

36.O ARTIGO 489 DO NOVO CPC E A POLÊMICA ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Flávio Bellini de Oliveira Salles

Daniel Zagotta de Oliveira

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil – Aplicação subsidiária e supletiva – Processo do trabalho – Fundamentação da sentença – Compatibilidade.

Diante da previsão constante do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 15 do Novo CPC, no sentido de que, em caso de omissão daquela, é possível a aplicação subsidiária e supletiva, ao processo trabalhista, de institutos do direito processual comum, é necessário avaliar todas as mudanças trazidas pelo Novo CPC e seus possíveis impactos no processo do trabalho.

Como é cediço, a CLT estabelece como requisito para a aplicação subsidiária, além da lacuna legal, a compatibilidade do instituto a ser aplicado com os princípios que regem e direcionam o processo do trabalho, como o da proteção, o da simplicidade, o da celeridade e o da informalidade.

O artigo 489 do Novo CPC, ao estabelecer rol de situações em que qualquer decisão judicial será considerada como não fundamentada, buscando dar maior concretude à imposição constitucional de necessidade de fundamentação das decisões judiciais (prevista no artigo 93, IX, da CF), versa sobre tema não tratado pela legislação processual trabalhista. Diante da omissão legal, este estudo pretende avaliar se há compatibilidade entre o supracitado artigo do novel diploma processual e o processo do trabalho, a fim de determinar se poderá ou não ser aplicado no âmbito trabalhista.

A necessidade de uma prestação jurisdicional simplificada e célere advém do caráter instrumental do processo do trabalho, de reconhecimento e concretização dos direitos dos trabalhadores. Tendo em vista que os dissídios laborais tratam de temas como o vínculo empregatício, verbas alimentares e condições decentes de

trabalho, essenciais à dignidade dos trabalhadores, a resposta do Judiciário deve ser eficiente e rápida na resolução dos conflitos trabalhistas. Impõe-se, ainda, que seja reconhecido o abismo socioeconômico entre os litigantes, de forma a utilizar o processo do trabalho como meio de diminuição das desigualdades.

Tais características do processo do trabalho delineiam os parâmetros, o núcleo-duro a ser utilizado na análise de compatibilidade dos institutos do processo comum, quando da omissão da CLT, de maneira que seja mantida a eficiência do processo laboral. Embora se reconheça que o Direito Processual do Trabalho não se encontra isolado do restante do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode falar em aplicação automática de qualquer preceito do processo civil, sob a justificativa da omissão. É condição necessária que haja consonância deste com os fins próprios do processo trabalhista, nem sempre os mesmos do processo comum.

Entre as hipóteses previstas no artigo 489, §1º, do Novo CPC, serão consideradas como não fundamentadas as decisões judiciais que se utilizarem de conceitos jurídicos indeterminados, que se limitarem a invocar súmula ou dispositivo legal sem sua devida contextualização com o caso concreto e até mesmo as que não enfrentarem todos os argumentos deduzidos pelas partes, capazes de influenciar no ato decisório. Trata-se de um verdadeiro “passo a passo” a ser seguido pelo julgador quando da elaboração da decisão judicial, que agora deve ser fundamentada de maneira exauriente (ou exaustiva), sob pena de nulidade.

Contudo, embora o objetivo do Novo CPC seja dar maior concretude à previsão constitucional de fundamentação das decisões judiciais e, conseqüentemente, ao devido processo legal e à ampla defesa, extenso é o rol de situações ali previstas que são rotineiras no processo do trabalho, de sorte que, caso seja aplicado a este o artigo 489, a prestação jurisdicional trabalhista tornar-se-á extremamente lenta e engessada.

Sustentar a não aplicação da fundamentação exauriente ao âmbito laboral, entretanto, não significa defender a falta de motivação, a utilização sem critérios de termos vagos ou conceitos indeterminados, sem qualquer relação com a situação fática, os pedidos das partes ou sem análise das questões relevantes ao processo. Cuida-se, na verdade, de evitar que as exigências legais traduzam-se em decisões

prolixas, impossíveis de serem compreendidas pelo cidadão comum, na lentidão do processo e, conseqüentemente, em prejuízo às partes.

Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, a “morosidade processual favorece os mais ricos (empregadores) em detrimento dos mais pobres (trabalhadores), sendo estes últimos certamente os mais prejudicados com a intempestividade da prestação jurisdicional”¹. As regras processuais do trabalho, desse modo, devem se basear na proteção, na celeridade e na eficiência, sob pena de se tornarem absolutamente inócuas.

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v.73, n.1, p. 98-106, jan./mar. 2007.